



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.360, de 2021)

SF/22687.80176-06

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021:

**“Art. 13. ....**

.....  
II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

.....  
IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende realizar alguns ajustes na redação do artigo 13 do Projeto de Lei nº 1.360, de 2021. Inicialmente, é importante reconhecer que o Conselho Tutelar não tem competência para oferecer orientação jurídica (art. 136, ECA), nem será composto, necessariamente, por membros(as) que tenham formação ou conhecimento jurídico. A mais das vezes, será a Defensoria Pública a responsável pela orientação acerca dos direitos das vítimas e testemunhas.

Também não faz sentido atribuir a competência ao Conselho Tutelar para atender testemunhas adultas de crimes violência contra crianças e adolescentes, atribuição esta que pode contribuir na sobrecarga dos Conselhos Tutelares, um problema que já é grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Ajusta-se, ainda, a redação do inciso IV para substituir “abrigo” por ser “serviço de acolhimento existente”, terminologia (mais ampla) já utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22687.80176-06